Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 2.147, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis ns. 1.413, de 19 de setembro de 2001; 1.416, de 24 de outubro de 2001; 1.417, de 24 de outubro de 2001; 1.418, de 24 de outubro de 2001 e 1.434, de 17 de janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos do Grupo Básico I, Grupo Básico II e Grupo Nível Médio, constantes do Anexo II das Leis ns.1.416, 1.417 e 1.418, de 2001 e da Lei n. 1.434, de 2002 e do Anexo III da Lei n. 1.413, de 19 de setembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL BÁSICO I

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento /Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R$	525,00	577,50	630,00	682,50	735,00	787,50	840,00	892,50

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL BÁSICO GRUPO II

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento /Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J

Salário Base R$	560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**
Enquadramento /Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R$	725,00	797,50	870,00	942,50	1.015,00	1.087,50	1.160,00	1.232,50

Art. 2º Os servidores que compõem os Níveis Básico I, Básico II e Médio, englobados pelas leis alteradas por este instrumento legal, passam a integrar estrutura de carreira composta de oito classes e serão enquadrados conforme registro nas tabelas de vencimento constantes do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores enquadrados nos termos do *caput* e do art. 1º desta lei, para as promoções futuras, o cômputo do tempo de serviço já decorrido para promoção na carreira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2009.

Rio Branco, 4 de setembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre